

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
24 MAI 15 24 2023 005109



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) CLAUDIO CAIADO

PROJETO DE LEI Nº 1135/2023

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE BENS ORIUNDOS DE ILÍCITOS PENAIS RELACIONADOS AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAL PARA A POLÍCIA CIVIL E PARA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FUSPRJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CLAUDIO CAIADO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação e a utilização de bens, direitos e valores oriundos, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Art. 2º Os ativos oriundos de investigação criminal conduzida pela Polícia Civil, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, sendo destinados ao Fundo Especial da Polícia Civil - FUNESPOL, previsto na Lei 1.345, de 13 de setembro de 1988.

§ 1º Os valores provenientes da conversão dos ativos em favor do Estado terão suas despesas vinculadas a gastos com infraestrutura, aquisição de equipamentos e aprimoramento de tecnologia e capacitação de agentes e autoridades dos órgãos de execução da Polícia Civil.

§ 2º Os recursos recolhidos ao FUNESPOL serão destinados, preferencialmente, às Unidades Policiais com atribuição, principal ou residual, de prevenção e combate aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998.

Art. 3º Os Delegados de Polícia que atuarem no combate aos crimes de lavagem de dinheiro deverão representar, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 9.613, de 1998, pela alienação antecipada dos bens e direitos apreendidos sempre que esses estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração, depreciação ou, ainda, quando houver dificuldade para sua manutenção.

Art. 4º Os ativos referidos no art. 1º, oriundos de investigação criminal conduzida por órgão de investigação diverso da Polícia Civil, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão destinados ao Fundo Estadual de

Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUSPRJ, para fins de distribuição entre seus órgãos de execução.

§ 1º Os valores provenientes da conversão dos ativos em favor do Estado terão suas despesas vinculadas a gastos com infraestrutura, aquisição de equipamentos e aprimoramento de tecnologia e capacitação de agentes e autoridades dos órgãos de execução subordinados às Secretarias com pertinência temática na área de segurança pública.

§ 2º Os recursos recolhidos ao FUSPRJ serão destinados, preferencialmente, aos órgãos com atribuição, principal ou residual, de prevenção e combate aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998.

Art. 5º A destinação definitiva dos valores ao FUNESPOL e ao FUSPRJ, a que se referem, respectivamente, os arts. 2º e 4º desta Lei, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

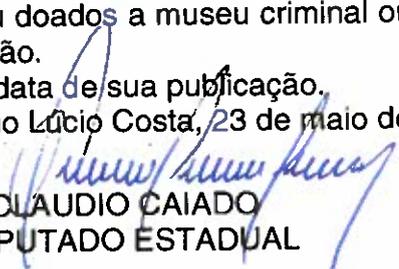
§ 1º Previamente à destinação de que trata o caput deste artigo, os valores relativos a bens, direitos e valores pertencentes ao lesado ou ao terceiro de boa-fé serão deduzidos em sua integralidade.

§ 2º Bens móveis decorrentes das práticas criminosas previstas na Lei 9.613/98 também poderão ser destinados diretamente aos órgãos de segurança pública para a devida utilização no exercício de suas funções, independente de sua conversão em dinheiro, necessitando tão somente de decisão judicial autorizativa nesse sentido.

Art. 6º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 23 de maio de 2023.


CLAUDIO CAIADO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação da Assembleia Legislativa, o indigitado Projeto de Lei que visa regulamentar a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para a Polícia Civil e Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUSPRJ, e dá outras providências.

A referida minuta tem supedâneo legal no art. 7º, I, da Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, que estatui como um dos efeitos da condenação criminal, a perda, em favor dos Estados e da União, dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

A repressão aos ilícitos penais previstos na Lei de Lavagem de Capitais tem como escopo precípua tutelar a administração da justiça e a ordem econômica e financeira não apenas da União, mas também dos Estados, compondo, assim, um Sistema Nacional de Repressão e Combate à Lavagem de Capitais.

Sob o prisma fiscal, a destinação do resultado dos ativos recuperados a órgãos da

pastas da Segurança Pública, máxime, os vinculados à investigação de crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais, atende tanto à orientação normativa de aplicação dos recursos em referidos órgãos, quanto à reiterada demanda, em face do Governo Estadual, de investimentos nas citadas instituições de Segurança Pública, que não gozam de Autonomia Orçamentária e Financeira.

Portanto, com a presente Lei, o Estado do Rio de Janeiro se amolda aos anseios sociais imanentes ao contínuo combate ao crime organizado, passando a regulamentar através de sua atividade legiferante e no âmbito de sua competência, a forma de destinação dos bens, direitos e valores, cuja perda houver sido declarada judicialmente em favor do Estado, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei Federal nº 9.613, de 1998.

Alfim, impende galivar que a presente proposta não engendrará aumento de despesas, muito pelo contrário, estar-se-á contribuindo para o melhor aparelhamento das forças de segurança pública na execução de seu mister constitucional, sem que isso acarrete mais gastos para a Administração Pública, desafogando, por conseguinte, o orçamento estatal.

Por estes motivos, solicito aos meus pares desta Casa de Leis, o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI FEDERAL Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998, "DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES; A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI; CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI ESTADUAL Nº 1.345, DE 13 DE SETEMBRO DE 1988, CRIA O FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL - FUNESPOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.